

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

DIARIO OFFICIAL

DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANNO 38.º — 40.º DA REPUBLICA — N. 297

S. PAULO

SEXTA-FEIRA, 28 DE DEZEMBRO DE 1928

Actos do Poder Legislativo

LEI N.º 2310 — De 14 de Dezembro de 1928

Autoriza a abertura de um credito especial de
3.000.000\$000 para occorrer ás despesas com a cons-
trução do Palacio da Justiça.

O Doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente
do Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu
promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a
abrir á Secretaria da Viação e Obras Publicas, um credito
especial de tres mil contos de réis (3.000.000\$000), para oc-
correr ás despesas com a construção do Palacio da Justiça.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de
sua publicação.

Artigo 3.º — Revogam-se as disposições em contrario.

Os Secretarios de Estado dos [Negocios da Viação e
Obras Publicas e da Fazenda e do Thesouro, assim a façam
cumprir.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 14
de Dezembro de 1928.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE
José Oliveira de Barros
Mario Rolim Telles.

LEI N.º 2315 — de 21 de Dezembro de 1928.

Altera disposições das leis sobre instrucção publica

O doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do
Estado de São Paulo,

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu
promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Para os effeitos de fiscalizaçào e orien-
tação do ensino fica o Estado dividido em 50 districtos es-
colares, dos quaes setenta terão como séde a capital, elevando-
se para 50 o numero de inspectores districtaes.

Artigo 2.º — Os lentes de Pedagogia e Didactica e os
inspectores fiscaes das Escolas Normaes Livres serão tirados
dentre os professores diplomados em exercicio e nomeados
em commissào pelo Poder Executivo com os vencimentos
mensaes de um conto de réis (1.000\$000).

§ unico. — Os vencimentos dos inspectores fiscaes se-
rão pagos pelas escolas e os dos lentes de Pedagogia e Di-
dactica pelo Estado.

Artigo 3.º — A' medida que vagarem, os cargos de
professores de Musica, Gymnastica, Desenho e Trabalhos
Manuaes das Escolas Complementares serão exercidos pelos
professores que leccionam essas disciplinas na Escola Nor-
mal respectiva, os quaes passarão a receber a gratificação de
50 0/10 sobre os vencimentos do cargo effectivo.

Artigo 4.º — Fica extensivo ás professoras leigas o
disposto no artigo 25, da lei n. 1521, de 26 de Dezembro de
1916.

Artigo 5.º — Ficam extensivas aos professores forma-
dos no regimen das Escolas Normaes de cinco annos as re-
galias constantes do artigo 3.º da lei n. 2269, de 31 de De-
zembro de 1927.

Artigo 6.º — Fica revogado o artigo 15, da lei n.
2269, de 31 de Dezembro de 1927.

Artigo 7.º — Nas substituições em geral, sem deli-
mitação de dias, para os funcionarios da Instrucção Publi-

ca, quer docentes quer administrativos, os substitutos per-
ceberão o que perderem os substituidos.

§ unico. — O funcionario do ensino designado para
exercer uma substituição sem prejuizo das funcões de seu
cargo effectivo perceberá, além dos seus vencimentos, mais
o que perder o substituido.

Artigo 8.º — No caso de licença de serventes depen-
dentes da Directoria Geral da Instrucção Publica, e si assim
exigir a regularidade do serviço, poderá o director geral,
mediante prévia autorisação da Secretaria do Interior, con-
tractar substitutos com os vencimentos integraes do cargo e
pelo tempo que durar o afastamento de substituido.

Artigo 9.º — As licenças dos serventes da Instrucção
Publica, até um anno, serão concedidas pelo director geral,
e as de prax maior, pelo secretario do Interior.

Artigo 10.º — Nos casos de faltas eventuaes de adju-
tos de grupos escolares e professores de escolas reunidas,
poderá o director confiar a regencia da classe a substituto
occasional, formado ou leigo, este na falta daquelle, sendo o
pagamento devido pela substituição effectuada pela collecto-
ria local, independentemente de ordem especial, uma vez que
as substituições constem dos mappas mensaes do estabeleci-
mento, com indicação dos dias em que se effectuaram e do
nome do professor substituido.

Artigo 11.º — A cadeira de Physica e Chimica dos
Gymnasios passa a constituir duas cadeiras — uma de Phy-
sica e outra de Chimica.

§ 1.º — Fica marcado o prazo de 30 dias, a contar
da publicação da presente lei, para os actuaes lentes de
Physica e Chimica, optarem por uma das cadeiras.

§ 2.º — Feita a opção e nomeado o lente, o governo
mandará por em concurso a cadeira que ficar vaga.

§ 3.º — Decorrido o prazo sem que haja opção, o go-
verno fará a nomeação dos actuaes lentes para qualquer das
cadeiras desdobradas.

Artigo 12.º — Fica o governo autorizado a abrir os
necessarios credits para a execução desta lei, que entrará
em vigor na data de sua publicação.

Artigo 13.º — Revogam-se as disposições em contrario.
O Secretario de Estado dos Negocios do Interior assim
a faça executar.

Palacio do Governo do Estado de São Paulo, aos 21
de Dezembro de 1928.

JULIO PRESTES DE ALBUQUERQUE
Fabio de Sá Barretto.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do In-
terior, aos 27 de Dezembro de 1928. — O Director Geral,
João Chrysostomo dos Reis Junior.

LEI N. 2322 — de 24 de Dezembro de 1928

Torna extensivos ao «Collegio de Santa Escolastica de
Sorocaba» á «Escola do Commercio Antonio Lobo»
de Campinas, e a Escola de Commercio Itapetininga,
os favores constantes do artigo 2.º da Lei n.
969, de 1.º de Dezembro de 1905.

O Doutor Julio Prestes de Albuquerque, Presidente do
Estado de São Paulo.

Faço saber que o Congresso Legislativo decretou e eu
promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º — Ficam extensivos ao «Collegio de Santa
Escholastica», de Sorocaba, á «Escola de Commercio Anto-
nio Lobo», de Campinas, e á «Escola de Commercio», de Ita-
petininga, os favores constantes do artigo 2.º da lei n. 969,
de 1.º de Dezembro de 1905.

Artigo 2.º — Revogam-se as disposições em contrario,